



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006101-13.2023.4.04.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

AGRAVADO: SIDNEI LEMOS BROLESI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. RENAJUD. MEDIDA EXTREMA. INDEFERIMENTO.

A restrição total sobre o veículo resulta em medida extrema, devendo ser mantida, por ora, apenas a restrição de transferência dos bens junto ao órgão de trânsito, suficiente ao fim pretendido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida a Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de maio de 2023.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003854801v3** e do código CRC **f537e1f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 25/5/2023, às 10:22:5

5006101-13.2023.4.04.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT contra decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 50060176520224047204 que indeferiu a inclusão de restrição de circulação no veículo de placa MGY314.

Assevera a parte agravante que "é fato que subsiste veículo registrado e desembaraçado em nome do executado, sendo que este sequer foi encontrado, não prestando aquela mínima informação acerca do paradeiro do bem ou comprovado sua alienação". Alega que não há base legal para indeferimento do pedido de restrição sobre a circulação veicular, tendo em vista que deve ser viabilizado o exercício regular do direito de penhora.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo (evento 5, DESPADEC1).

É o relato.

VOTO

O Juízo assim se pronunciou (evento 27, DESPADEC1):

- 1. Intimada para se manifestar sobre o retorno do mandado sem cumprimento quanto à penhora de veículos, a parte exequente requereu a inclusão de restrição de circulação do referido bem (evento 24, PET1).*
- 2. Entendo que a medida de restrição de circulação é extrema, justificada nos casos em que a parte executada busca inviabilizar a penhora dos bens ou de atos expropriatórios subsequentes, o que não restou evidenciado no presente caso.*
- 3. O fato de não haver endereço ativo para a penhora dos veículo não constitui, por si só, situação que permita a determinação de inclusão de restrição à sua circulação no sistema RENAJUD.*

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RENAJUD. RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO. Não cabe a anotação de restrição à circulação do veículo quando, além de não ter ainda sido formalizada penhora, também não houver atos do devedor tendentes a omitir os bens à expropriação em juízo. (TRF4, AG 5034615-15.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/08/2020) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. renajud.

restrição de circulação. medida extrema. Não cabe a anotação no sistema Renajud de restrição à circulação de veículo quando não houver justificativa para tanto, como no caso em que nem sequer há penhora sobre o veículo. Precedentes. (TRF4, AG 5024345-29.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/05/2020).

Além disso, trata-se de medida grave de baixa efetividade no que concerne à garantia ou à satisfação dos créditos em execução, pois não é possível prever quando ou se gerará resultado útil para o feito executivo, podendo ainda atingir pessoas alheias a este.

Também é de se considerar que a medida pode vir a onerar a própria parte exequente, já que pode levar à apreensão do veículo em qualquer lugar do território nacional, e ficaria a cargo do exequente, ao menos em um primeiro momento, os custos para a remoção do bem para esta capital.

4. Intime-se, e, após, suspenda-se o curso desta execução fiscal, com força no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido 01 (um) ano sem manifestação, arquivem-se estes autos, sem baixa na distribuição e sem prejuízo de futuro prosseguimento, nos termos dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.

MARIZE CECÍLIA WINKLER,

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Proferi decisão inicial indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos seguintes termos (evento 5, DESPADEC1):

O art. 995 do CPC dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. De acordo com o parágrafo único, ainda, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

As ordens judiciais de restrição previstas no Regulamento RENAJUD consistem em:

Art. 7º - A restrição de transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM.

Art. 8º - A restrição de licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, bem como um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM.

Art. 9º - A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e

também sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

Entendo que não há necessidade de ser determinada a restrição de circulação (restrição total) do veículo. Uma vez que já há anotação de restrição de transferência (evento 18, RENAJUD1) a medida requerida se mostra demasiadamente gravosa.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. RENAJUD. MEDIDA EXTREMA. INDEFERIMENTO. A restrição total sobre o veículo resulta em medida extrema, devendo ser determinada, por ora, apenas a restrição de transferência dos bens junto ao órgão de trânsito, suficiente ao fim pretendido. (TRF4, AG 5010198-90.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. MEDIDA EXTREMA. 1. A restrição total sobre o veículo, inclusive de circulação, resulta em medida extrema, devendo ser determinada, por ora, apenas a restrição de transferência dos bens junto ao órgão de trânsito, suficiente ao fim pretendido. 2. Mantida a decisão agravada que deliberou neste sentido. (TRF4, AG 5028927-67.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 13/09/2022)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD PARA ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. O RENAJUD consiste em sistema de restrição judicial de veículos que autoriza a comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e o DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), permitindo a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos automotores na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Correta a decisão agravada ao indeferir as medidas de restrição da circulação do veículo, especialmente pelo fato de que não há informações de que o bem foi maliciosamente ocultado pela parte executada. (TRF4, AG 5033694-51.2022.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/09/2022)

Não encontro razões agora para alterar o entendimento inicialmente adotado.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003854800v2** e do código CRC **569c8175**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 25/5/2023, às 10:22:4

5006101-13.2023.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 08/05/2023 A 16/05/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006101-13.2023.4.04.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

PROCURADOR(A): JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

AGRAVADO: SIDNEI LEMOS BROLESI

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 08/05/2023, às 00:00, a 16/05/2023, às 16:00, na sequência 95, disponibilizada no DE de 26/04/2023.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA INSERIR O GRAVAME DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO SOBRE O BEM CONSTRITO, A 3ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário